

O relato abaixo representa a síntese de um processo trabalhista, tal como apresentado pelos litigantes, para que seja proferida a SENTENÇA.

Petição Inicial

Moacir Caron ajuizou ação trabalhista, inserida no rito ordinário, em 09.05.2006, em face da Empresa NLJ Construções, Projetos, Serviços e Eletrificações Ltda, Empresa Pacatú Centrais Elétricas S/A e de José do Livramento Siqueira da Silva, sócio da primeira reclamada.

Para tanto, alega ter sido contratado pela primeira, como engenheiro, em 03 de janeiro do ano 2000, para prestar serviços em favor da segunda, e o contrato perdurou até 18 de novembro de 2005, quando sobreveio sua dispensa sem justa causa.

A primeira remuneração era no importe de R\$ 544,00 e a última no valor de R\$ 1.200,00, isso porque ajustada desde o início em quatro salários mínimos, sendo observados os reajustes fixados em lei para o mínimo.

Além da importância remuneratória acima declinada, a primeira reclamada ajustou o pagamento do valor fixo mensal de R\$ 200,00 para o custeio da sua moradia, o que foi observado, de forma ininterrupta, durante 24 meses. Todavia, houve, após tal período, a supressão unilateral do benefício pela empregadora. Considerando o disposto no art. 458, da CLT, o valor percebido tinha natureza salarial, razão pela qual não poderia ter sido suprimido, na forma do art. 468 do mesmo texto legal. Nesse contexto, pretende a incorporação do montante suprimido ao salário para os fins de direito.

A empregadora deixou de proceder ao registro na CTPS, assim como não efetuou o pagamento de férias e 13ºs salários, e tampouco efetivou os recolhimentos de FGTS em conta vinculada durante a vigência do pacto.

Na oportunidade da rescisão contratual, não recebeu prévio aviso e se encontrava em gozo de licença médica pelo prazo de dez dias. Assim, não poderia ter sido dispensado porque se encontrava doente na ocasião. Na mesma esteira, na forma do art. 5º, incisos V e X, da Constituição é devida indenização por perdas e danos morais, considerando o abalo psicológico sofrido ante o ato de demissão praticado quando ainda se encontrava enfermo, sendo lançado injustamente ao desemprego.

Até o presente momento não foi realizado o acerto rescisório e se encontra retido o saldo de salário do mês de novembro de 2005.

Embora tenha sido contratado para trabalhar observando jornada diária de seis horas de segunda à sexta-feira, na verdade, desde o quarto mês do vínculo a jornada diária habitualmente cumprida passou a ser de oito horas. Nesse contexto, sustenta fazer jus, como extras, às 7ª e 8ª horas, considerando a jornada inicialmente pactuada.

A primeira reclamada nunca observou o salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

A empresa empregadora nunca forneceu o auxílio alimentação previsto nos instrumentos coletivos no valor unitário de R\$ 3,00 por dia útil trabalhado. Como não houve fornecimento do benefício alimentação, então é devida a multa prevista nos mesmos instrumentos coletivos.

Argumenta que como foi contratado pela primeira reclamada, mas prestou serviços em favor da segunda, então deve ser reconhecida a responsabilidade solidária ou a subsidiária desta última, na forma do art. 455, da CLT e Súmula 331, do TST.

Refere, da mesma forma, que o sócio da contratante deve desde logo ser considerado co-responsável solidário ou subsidiário pelas dívidas da sociedade (art. 2º, § 5º, inc. I, da Lei nº 6830/80).

Em consonância com as inovações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, são devidos honorários advocatícios em face da sucumbência no importe de 25%, nos termos do contrato celebrado e a ser executado nestes mesmos autos.

À vista dos argumentos expendidos, a parte autora fez as postulações na forma a seguir especificada:

- a) condenação solidária ou subsidiária da empresa tomadora e do sócio da prestadora;
- b) reconhecimento da nulidade do ato demissional e indenização equivalente aos 12 meses do período estável;
- c) danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, sugerindo desde logo o equivalente a 10 salários mínimos;
- d) saldo salarial do mês de novembro de 2005;
- e) verbas rescisórias, dentre elas aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional;
- f) férias de todo o período, em dobro;
- g) 13ºs salários de todo o pacto;
- h) FGTS de todo o período acrescido da multa de 50%;
- i) guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente ao prejuízo;
- j) diferenças salariais, considerando o piso salarial previsto para a jornada de oito horas, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias, 13ºs salários, FGTS e outras parcelas trabalhistas de direito;
- l) diferenças salariais decorrentes da supressão do salário **in natura** e sua integração para fins de reflexos em repousos semanais remunerados, férias, 13ºs salários, FGTS e outras parcelas de direito;
- m) registro na CTPS e contribuições previdenciárias, cotas do empregado e do empregador, não recolhidas durante o pacto;
- n) auxílio alimentação previsto em convenções coletivas de trabalho da construção civil;

- o) multa convencional;
- p) horas extras equivalentes às 7ª e 8ª trabalhadas, a serem calculadas com base no salário profissional mencionado acima e com reflexos em repouso semanais remunerados, férias, 13ºs salários, FGTS e outras parcelas trabalhistas de direito;
- q) dobra do art. 467 em relação às diferenças salariais e às verbas rescisórias;
- r) multa do art. 477 da CLT;
- s) honorários advocatícios de 25% em face da sucumbência;
- t) benefícios da justiça gratuita por não ter condições de arcar com despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Documentos que acompanham a inicial

- 1) Procuração sem os poderes especiais do art. 38 do CPC.
- 2) Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo Sindicato da Construção Civil e do Mobiliário de Rondônia, vigentes nos períodos de 01 de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2003, de 01 de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004 e de 01 de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005, nas quais há cláusulas disciplinando o benefício do auxílio alimentação para a categoria, respectivamente, nos valores de R\$ 2,70, R\$ 2,97 e R\$ 3,20, bem como a multa por descumprimento de obrigação de fazer no valor equivalente a um salário mínimo por infração, reversível ao trabalhador prejudicado.
- 3) Contrato de honorários prevendo o montante de 25% a ser pago considerando o êxito na demanda.
- 4) Recibo avulso com timbre da primeira reclamada no valor de R\$ 720,00, datado 15 de julho de 2001, emitido pelo reclamante.

Primeira audiência realizada em 16 de junho de 2006

Presentes as partes e seus advogados.

A primeira tentativa conciliatória restou frustrada.

Contestação da primeira e do terceiro reclamados

A primeira reclamada, em defesa escrita formulada em conjunto com o terceiro reclamado, argúi, em preliminar, carência de ação considerando que o reclamante não foi seu empregado, mas apenas prestador de serviços, enquanto profissional liberal. Ainda em preliminar, suscita a hipótese de inépcia dos pedidos de auxílio alimentação e multa convencional, uma vez que a empresa se enquadra no ramo da construção pesada e não da construção civil e do mobiliário, logo, os pedidos são juridicamente impossíveis. Como terceira preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva do terceiro reclamado, uma vez que não foi empregador do reclamante, além de não ser viável a confusão entre pessoa física e jurídica.

No mérito, aduz que o reclamante é profissional liberal que prestou serviços autônomos, recebendo remuneração mensal mediante RPA, sem exclusividade, tanto que poderia trabalhar para outras empresas.

Além do valor ajustado pela prestação dos serviços, foi assegurado ao autor uma ajuda de custo de R\$ 200,00 mensais para moradia, já que a sua contratação exigiu a mudança de seu domicílio de São Paulo para Rondônia, sendo pago referido valor até quando o reclamante adquiriu um imóvel próprio para sua residência, em maio de 2002. Acrescenta que não há impedimento legal para pagamento de ajuda de custo para profissional liberal.

A finalidade da sua contratação foi a de acompanhar os serviços de construção de linhas de transmissão de energia elétrica, nos termos do contrato celebrado com a segunda reclamada. Nesse mesmo sentido, alega que o autor tinha liberdade para organizar os serviços da forma que melhor lhe conviesse, agindo com total independência na execução das tarefas para as quais foi contratado.

A despeito da inexistência de vínculo empregatício, por cautela, em face do princípio da eventualidade, a primeira reclamada contestou os pedidos, trazendo à baila os argumentos que se seguem.

Quanto à suposta demissão, não foi imotivada, mesmo porque deve prevalecer a hipótese de força maior, considerando que a segunda reclamada rompeu o contrato unilateralmente e sem prévio aviso, não sendo devidas as verbas rescisórias. Ademais, não é destinatário de estabilidade no emprego, considerando que à época do rompimento o reclamante apenas se encontrava afastado por doença.

No que diz respeito às horas extras, afirma que não havia obrigatoriedade de cumprimento de jornada, além de o reclamante não ter trabalhado no horário descrito na inicial.

Ressalta a inaplicabilidade dos instrumentos coletivos apresentados, isso caso superada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não integra a categoria das empresas do ramo da construção civil, mas sim da construção pesada, conforme contrato social que exhibe. Ademais, o reclamante integra categoria profissional diferenciada.

Relativamente ao dano moral, assevera que não se tratou de demissão, e muito menos imotivada, mas sim de cessação da prestação de serviços em decorrência de força maior. Aduz, ainda, que não provou o reclamante a existência de ato antijurídico praticado pela contratante, especialmente considerando que o suposto ato demissional não teve o condão de causar ao autor o abalo psicológico meramente mencionado na inicial.

Defende que não merece êxito o pedido de diferenças salariais porque o piso descrito na inicial está previsto em lei manifestamente inconstitucional, na medida em que estabelece vinculação, que é vedada, ao salário mínimo.

Por fim, destaca que não são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e impugna o valor dado à causa por ser exorbitante e não condizer com a realidade dos fatos.

Documentos juntados pela primeira e terceiro reclamados

1) Procuração com poderes da cláusula **ad judicium**, além dos especiais destacados no art. 38 do CPC.

2) Contrato social cujo objeto se encontra definido como sendo a exploração nos ramos de indústria da construção, nas especialidades de edificações, terraplanagem e pavimentação; serviços de engenharia consultiva; serviços técnicos auxiliares de engenharia; locação de mão-de-obra especializada; construção de linhas de transmissão de energia elétrica em alta e baixa tensão, subestações, redes de distribuição e iluminação pública; e constituição de consórcios com outras empresas para execução de obras de engenharia. No mesmo contrato encontra-se especificado que o terceiro reclamado é sócio majoritário, detendo 70% das quotas correspondentes.

3) Convenção Coletiva de Trabalho, pertinente à categoria da construção pesada do período de 01.08.2003 a 31.07.2004, a qual contém cláusula prevendo o pagamento, a título indenizatório, de auxílio alimentação no importe de R\$ 5,00 por dia trabalhado, e cláusula estabelecendo multa equivalente ao piso da categoria, qual seja, R\$ 300,00, devida por infração, nos casos de descumprimento das obrigações de fazer, reversível ao trabalhador prejudicado.

4) Recibos de Pagamento a Autônomo, de todo o período declinado na petição inicial, todos assinados pelo reclamante, especificando adimplementos no importe mensal equivalente a quatro salários mínimos.

5) Correspondência expedida pela segunda reclamada, e endereçada à primeira, cientificando-a da rescisão contratual, datada de 01 de outubro de 2005, por descumprimento da obrigação pertinente à manutenção preventiva das linhas de transmissão.

Defesa da segunda reclamada

A segunda reclamada também apresentou defesa escrita arguindo carência de ação por ilegitimidade passiva, uma vez que não contratou os serviços do reclamante. Sustenta que celebrou, com a primeira reclamada, contrato de empreitada para execução de serviços de construção de linhas de transmissão, ficando esta última responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas dos trabalhadores contratados. Argumenta ainda na perspectiva da mesma preliminar, que na condição de dona da obra não é aplicável a Súmula nº 331 do TST, tanto que não é empresa construtora ou incorporadora, mas sim empresa pública que desenvolve atividades no campo de geração e distribuição de energia elétrica. Denuncia à lide a Seguradora Céu Aberto, uma vez que com ela celebrou contrato de seguro para as hipóteses de condenação judicial por danos materiais, morais e à

imagem que venha a causar a terceiros. Acrescenta, no particular, que em face do pedido de danos morais na inicial, pretende, acaso condenada, se reconheça como válido o contrato de seguros, determinando à litisdenunciada o pagamento desde logo do prêmio contido na apólice. Ainda como preliminar, pretende a extinção do feito sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, considerando que não há pedido expresso de natureza declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego, mas apenas pedido de registro na CTPS.

No mérito, inicia negando a condição de tomadora dos serviços do autor, porquanto desconhece que tenha o reclamante trabalhado na obra empreitada. Argumenta, outrossim, não ser aplicável a súmula referida, e tampouco o art. 455 da CLT, uma vez que deteve a condição apenas de dona da obra.

Nesse sentido destaca que não se pode falar em responsabilidade subsidiária, uma vez que ausentes as culpas **in eligendo** e **in vigilando**. Isso porque, por se tratar de empresa pública, a escolha e a contratação da primeira reclamada ocorreram através de certame, na forma da Lei nº 8.666/93, sendo certo, ainda, que o contrato exigia a comprovação pela primeira reclamada do adimplemento dos encargos trabalhistas e previdenciários. A segunda reclamada contesta, ademais, a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva e, não estando presentes os elementos para os casos de responsabilidade subjetiva, afirma que o autor litiga de má-fé quando a inclui no pólo passivo.

Derradeiramente, a contestante defende que, na hipótese de reconhecimento da responsabilidade, que seja limitada ao período de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada.

Documentos juntados pela segunda reclamada

1) Procuração com poderes da cláusula **ad judicium** e os especiais previstos no art. 38 do CPC.

2) Atos constitutivos da sociedade e carta de preposição.

3) Contrato, com a denominação de empreitada, firmado com a primeira reclamada por prazo determinado, estando datado de 20 de dezembro 1999, para vigorar por 36 meses, e termos aditivos contratuais prorrogando o prazo inicialmente fixado, sendo o último constando término em 02.02.2006. O referido contrato prevê como objeto construção de linhas de transmissão; a execução de serviços complementares em subestações, linhas de transmissão e estações de telecomunicações; serviços de topografia, sondagem e testes de solo em linhas de transmissão; obras de recuperação de áreas degradadas em linhas de transmissão e subestações; o transporte de carga, descarga e armazenamento de equipamentos; manutenção preventiva e reparadora das linhas de transmissão já existentes; serviços de levantamentos, liberações, indenizações e desapropriações de áreas necessárias para a execução dos serviços relacionados ao objeto do contrato. Estabelece, ainda, previsão de responsabilidade da primeira reclamada

pelos encargos trabalhistas e previdenciários e o dever de comprová-los perante a contratante.

4) Junta a mesma correspondência de rescisão contratual antecipada e unilateral exibida pela primeira reclamada.

Réplica

O autor se manifestou sobre os termos das contestações e documentos exibidos, arguindo incompetência da Justiça do Trabalho para os casos de denúncia da lide, afirmando que o valor ajustado de R\$ 200,00 não era vinculado ao pagamento de aluguel, e reportando-se, no mais, aos termos da inicial.

Audiência de instrução realizada em 24 de julho de 2006

Em audiência o reclamante, o terceiro reclamado - enquanto representante legal da primeira reclamada - e duas testemunhas foram ouvidas, uma indicada pelo autor e outra pela primeira reclamada.

O reclamante, em depoimento pessoal, declarou que quando demitido estava no sexto dia da licença médica, concedida em razão de grave crise de labirintite.

O representante legal da primeira reclamada afirmou desconhecer se o autor prestou serviços durante o período em obra da segunda reclamada. Disse o depoente, ainda, que a empresa executa obras nos Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul e Rondônia. Esclareceu que no Estado de Rondônia manteve a execução de serviços vinculados a dois contratos diferentes, sendo um de construção e pavimentação de rodovia e, o outro, objeto do contrato celebrado com a segunda reclamada.

A testemunha Antonio Potter, indicada pelo reclamante, disse que ele (reclamante) se utilizava de veículo da primeira reclamada para prestação dos serviços em obra da segunda. Confirmou que o autor não tinha obrigação de cumprir horário, mas o serviço exigia a sua permanência das 8 às 18 h, de segunda a sexta-feira. A testemunha declinou que ela trabalhou de 07 de março de 2000 até 12 de dezembro de 2005, contratada pela primeira reclamada como encarregado de frente de trabalho, exercendo suas atribuições em favor da segunda. Esclareceu que a segunda reclamada rompeu o contrato com a primeira, retirando os seus equipamentos do local, no dia 01.10.2005, data a partir da qual não mais recebeu salários da empregadora. Acrescentou dizendo que após a rescisão promovida pela segunda reclamada não mais houve prestação de serviços, e o desligamento dos diversos trabalhadores foi se efetivando gradualmente.

A testemunha indicada pela primeira reclamada afirmou que o reclamante era profissional liberal, tanto que não havia horário pré-determinado para cumprimento, da mesma forma que não havia proibição de prestação de serviços para outras empresas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Em razões finais o reclamante requereu fossem reconhecidos os efeitos da confissão ficta em desfavor da primeira reclamada tendo em vista o desconhecimento de fato relevante por seu representante.

Razões finais orais das reclamadas foram remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

O (a) candidato (a) não precisa fazer o relatório da sentença.